



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:867 — Suscita aos pagadores do Estado a observância das disposições legais respeitantes às regalias concedidas aos portadores da cédula pessoal e bilhete de identidade — Indica os funcionários e autoridades competentes para abonar as assinaturas dos indivíduos que têm necessidade de provar a sua identidade ou a sua existência perante os pagadores do Estado e mais serviços públicos.

Decreto n.º 13:559 — Transfere da verba inscrita no capítulo 17.º, artigo 75.º, do orçamento do Ministério para 1926-1927 «Serviço do tráfego—Pessoal do quadro», a quantia de 38.500\$ para reforço da verba inscrita no artigo 77.º do mesmo capítulo «Para pagamento de salários a trabalhadores adventícios em serviço normal».

Rectificação ao decreto n.º 13:494 (abertura de um crédito para despesas da Junta do Crédito Público).

Ministério da Instrução Pública:

Modêlo das insígnias a que se refere o decreto n.º 13:486, que criou a Ordem de Instrução e Benemerência.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 4:867

Constando oficialmente que alguns pagadores do Estado têm exigido reconhecimento de notário público a portadores do bilhete de identidade e da cédula pessoal para efectuarem pagamentos;

Tornando-se necessário indicar os funcionários e autoridades competentes para abonar as assinaturas dos indivíduos que têm necessidade de provar a sua identidade ou a sua existência perante os pagadores do Estado e mais serviços públicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, suscitar a observância das disposições legais respeitantes às regalias concedidas aos portadores da cédula pessoal e bilhete de identidade, cuja apresentação, pelos próprios, é prova suficiente da sua identidade, dispensando reconhecimento de notário público ou outra qualquer forma de abono, devendo porém mencionar-se nos documentos pagos, nos cofres públicos, o número da cédula pessoal ou o do bilhete, indicando o arquivo de identificação por onde tiver sido passado, quer dos interessados, quer das testemunhas abonatórias dos que não sabem ou se encontrarem impossibilitados de assinar os recibos.

O reconhecimento de notário público e a apresentação da cédula pessoal e bilhete de identidade dos arquivos de identificação podem ser substituídos por abono nos seguintes termos:

O das assinaturas de funcionários na efectividade do serviço só pode ser feito pelos respectivos chefes de repartição ou equiparados ou de quem legalmente os esteja substituindo.

O dos aposentados, reformados, na situação de inactividade ou disponibilidade e o dos credores do Estado, além do que está estabelecido em regulamentos e instruções especiais, para pagamentos a realizar na sede do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, pelos directores gerais, chefes de repartição e de secção ou equiparados das Direcções Gerais do Ministério das Finanças, conhecidos dos visadores ou pagadores ou cujo *fuc-simile* da assinatura esteja arquivado na secção competente.

Para pagamentos a realizar na Caixa Filial e agências do Banco de Portugal e tesourarias da Fazenda Pública, pelos directores e chefes das repartições das finanças distritais e concelhias e autoridades administrativas.

O abono representará, para efeito dos pagamentos, um certificado de vida dos abonados e será autenticado com o selo em branco das repartições onde os abonados sirvam, e no caso de as regedorias o não possuírem declarar-se há isso mesmo no documento abonado.

Outras quaisquer formas de abono admitidas pelos pagadores são da exclusiva responsabilidade destes.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1927. — O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:559

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, mantido em pleno vigor pelo artigo 4.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja transferida da verba de 456.792\$, inscrita no capítulo 17.º, artigo 75.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para 1926-1927 «Serviço do tráfego—Pessoal do quadro», a quantia de 38.500\$, para reforçar a verba de 130.000\$, ins-